



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001239-32.2018.8.26.0544, da Comarca de Cajamar, em que é apelante VITOR VAGNER DOS SANTOS SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 34728

Apelação Criminal nº 0001239-32.2018.8.26.0544 – Cajamar

Apelante: VITOR VAGNER DOS SANTOS SILVA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: Direito Processual Penal e Direito Penal

1 – Sentença condenatória pelo delito do artigo 33, caput, da lei 11.343/2006 – Apelo da defesa visando a absolvição com arrimo em alegada fragilidade da prova dos autos, deduzindo-se pedidos subsidiários de desclassificação da conduta, de substituição da pena privativa de liberdade e de concessão do direito de aguardar em liberdade o julgamento.

2 – Pleito defensivo de aguardar em liberdade o julgamento da apelação que restou prejudicado – Réu, ademais, que respondeu preso ao processo, ausente mudança de situação fática e jurídica.

3 – Descabimento da irresignação – Materialidade dos fatos e autoria da traficância bem demonstradas, no caso, pelo acervo probatório considerado em sua inteireza – Relato de agentes policiais considerado com primazia na formação do convencimento, anotando-se a revelia do acusado – Circunstâncias do flagrante autorizadas do reconhecimento da traficância – Precedentes da jurisprudência – Condenação mantida, inviáveis os pleitos de absolvição e de desclassificação do delito.

4 – Dosagem das reprimendas em consonância com o regramento legal, fixada a pena base acima do piso com motivação bastante e vedada no caso a benesse do redutor da lei de drogas - Precedentes da jurisprudência – Regime inicial mais gravoso que se mostra adequado e suficiente no caso, inadmissível o deferimento de benesses .

5 – Recurso desprovido.

Ao relatório da r. sentença (fls. 267/270) proferida pelo MM Juiz de Direito dr. Renato dos Santos, ora parte integrante deste, acrescenta-se que a ação penal foi julgada procedente para condenar o réu VITOR VAGNER DOS SANTOS SILVA, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, às penas 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 666 dias-multa, no mínimo, denegando-se a ele o direito ao recurso em liberdade.

Apelou a Defesa, sustentando, em apertado resumo, que a prova dos autos é insuficiente para uma condenação pela traficância, não sendo relevante a quantidade de droga apreendida e ausente demonstração de atos de comércio. Postula assim um decreto absolutório e deduz pedidos subsidiários de desclassificação de sua conduta para a prevista no artigo 28, *caput*, da Lei de Drogas, de deferimento da benesse da substituição e, ainda, de concessão do direito de recorrer em liberdade (fls. 306/321).

Processado o recurso com oferta das contrarrazões de fls. 325/333, subiram os autos e a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 357/361), vindo a seguir conclusos a esta Relatora.

É o relatório.

De início faz-se o registro de que o pleito defensivo de aguardar em liberdade o julgamento da apelação restou prejudicado nesta data, até porque a sentença, também nesse particular, se mostrou suficientemente motivada.

E com efeito, pois foi o réu preso em flagrante e assim permaneceu durante todo o feito, presumindo-se que houve motivo para tanto. Descabendo exigir-se que o julgador tivesse novamente de fundamentar de modo exaustivo a necessidade da custódia e impondo-se considerar o julgado em sua inteireza.

Aliás, se mostraria incoerente manter preso o réu pelo menos, durante o andamento do processo, e solto pelo mais, quando já foi condenado sob pena de servir a sentença condenatória como causa de

relaxamento da prisão.

E no mais, preservado o respeito aos entendimentos em contrário, não merece acolhida a irresignação, cabendo breve relato e alguma digressões.

A acusação contra o réu, no caso, foi em suma a de que no dia 27 de dezembro de 2018, em condições de tempo e local descritas, trazia ele consigo 94 (noventa e quatro) porções de cocaína, 27 (vinte e sete) porções de 'crack' e outras 26 (vinte e seis) porções de 'maconha', para entrega a consumo de terceiros, quando foi surpreendido por guardas municipais em patrulhamento nas imediações de local conhecido pela traficância, com ele se apreendendo R\$ 187,00 (cento e oitenta e sete reais) em dinheiro e assim efetuada a prisão em flagrante, admitida informalmente a mercancia ilegal.

Materialidade dos fatos inegável, como se vê do boletim de ocorrência e dos autos de flagrante, de exibição e apreensão, do relatório policial de investigações e do laudo toxicológico (fls. 32/33), nem se olvidando o inteiro teor da prova oral colhida.

Corroborando no essencial as declarações prestadas na fase inquisitiva, os agentes da lei responsáveis pelo flagrante disseram em resumo que na data dos fatos faziam patrulhamento quando avistaram o réu, notando que ao percebê-los ele tentou evadir-se, justificando breve perseguição e abordagem. Com ele encontraram drogas variadas e dinheiro, admitida a venda das drogas e por isso que o conduziram à delegacia.

De seu lado, na fase do inquérito o réu confessou a traficância

(fl. 8), não comparecendo todavia em juízo embora intimado e assim decretada a sua revelia.

Foi este o acervo da prova colhido, não vindo depor qualquer testemunha defensiva, valendo lembrar, aqui, o reiterado entendimento sobre a inerente credibilidade dos relatos dos agentes da lei, em especial quando em consonância com os demais indícios de prova, cabendo à Defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade dos depoimentos (**AgReg no AREsp nº 2.060.562/SP, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. em 13.3.2023; AgReg no AREsp nº 2.129.808/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 6.12.2022; AgReg no HC n. 648.133/MG, rel. Min. Laurita Vaz, DJe 24.10.2022**), mas disso não se cuidando aqui.

No caso, das circunstâncias do flagrante se infere a traficância, ausente pleito tempestivo de instauração de incidente de verificação de dependência química, o que, por si só nem excluiria o tráfico, como ressabido (**AgReg no REsp n. 1.992.544/RS, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, j. em 16.8.2022**), e tampouco sendo indispensável demonstração do exercício de atos de comércio para caracterizar o ilícito em face da extensiva tipificação penal (artigo 33 da Lei 11.343/2006). Em verdade, basta que a conduta figure entre os núcleos verbais referidos, no presente caso, aquela de trazer consigo entorpecentes com finalidade de entrega a terceiros. Daí o acerto da condenação nos exatos termos da denúncia, inviáveis os pleitos de absolvição e de desclassificação da conduta por qualquer dos fundamentos deduzidos.

Na dosagem das reprimendas viu-se observado o critério trifásico (art. 68 do CP), ficando a pena base acima do piso – em 6 anos

e 8 meses de reclusão mais multa, referindo o julgador à quantidade e diversidade das drogas apreendidas, além dos maus antecedentes indicados por condenação pretérita transitada em julgado (fls. 256), afigurando-se legítima a majoração inclusive a teor da jurisprudência (**AgReg no HC n. 935.443/MG, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 30.9.2024; AgReg no HC n. 787.591/MS, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 6.3.2023; AgReg no HC n. 607.497/SC, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 30.92020**).

Obedecido o regramento dos artigos 42, da Lei de Drogas, e 59, do Código Penal, mostrando-se ainda mais sensato punir com maior rigor indivíduos que possuam registro de inquéritos, processos penais findos e condenações em relação àqueles que não tenham qualquer anotação ou sequer folha de antecedentes, por exemplo, homenageando-se assim o princípio da individualização das penas.

Sem agravantes ou atenuantes, e vedada a incidência do redutor da Lei de Drogas (art. 33, §^a 4º), tornaram-se definitivas as reprimendas, reputando-se como adequadas no caso para o alcance de suas finalidades.

No mais, ainda que não fosse pelo *quantum* das penas e pelas desfavoráveis circunstâncias judiciais, evidenciada a gravidade concreta do delito, o regime inicial de cumprimento para o tráfico deveria mesmo ser o fechado, nem sendo recomendável, a teor dos artigos 33 e 59 do Código Penal, a imposição de outro mais brando, assim obedecidos os princípios da necessidade e suficiência.

Também se afigura descabido falar em substituição da pena corporal por restritivas de direitos ou 'sursis', porque não recomendáveis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e porque os requisitos legais não se veem como satisfeitos (artigos 44 e 77 do Código Penal).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

IVANA DAVID
Relatora